



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Fernando Collor

**EMENDA N° - CMMPV**

(à MPV n° 1.094, de 2021)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n° 1.094, de 31 de dezembro de 2021, artigo com a seguinte redação:

**“Art.** O art. 60 da Lei n° 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 60.** Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

I – seis por cento, de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023;

II – sete por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;

III – oito por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025; e

IV – nove por cento, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026.

.....’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) n° 1.094, de 2021, ao alterar a Lei n° 11.371, de 2006, reduziu, por cinco anos, a alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por empresa de transporte aéreo regular, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores.

SF/22234.25847-48



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

Tal medida vem ao encontro do necessário estímulo ao setor de turismo, contribuindo para o não encarecimento das viagens, cuja comercialização é, em grande parte, intermediada pelas Agências de Turismo. A iniciativa contribui para a retomada dos negócios aos patamares anteriores à pandemia de Covid-19, que tem causado às Agências de Turismo notórios, públicos e graves prejuízos.

Esta emenda visa a inserir na MPV nº 1.094, de 2021, idêntica medida para a alíquota do IRRF incidente sobre as remessas ao exterior para cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País em viagens ao exterior e para pagamento de fornecedores de serviços turísticos prestados nessas viagens.

A alíquota do IRRF é, desde 22/05/2020, de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o art. 7º da Lei nº 9.779, de 1999, tendo o art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010, regulamentado pela Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.214, de 12/12/2011, isentado o IRRF das operações relativas a tais remessas até 31/12/2015, seguido pela redução para 6% (seis por cento), a partir da Lei nº 13.315, de 2016 (conversão da MPV nº 713, de 2016), regulamentada pela IN RFB nº 1.645, de 30/05/2016.

Antes, o texto da MPV nº 907, de 2019, estabeleceria um escalonamento da alíquota até 2024, a saber: 7,9% (sete inteiros e nove décimos por cento) em 2020; 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento) por cento em 2021; 11,7% (onze inteiros e sete décimos por cento) em 2022; 13,6% (treze inteiros e seis décimos por cento) em 2023; e 15,5% (quinze e meio por cento) em 2024.

Na tramitação no Congresso Nacional, o art. 2º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 8, de 2020, substituiu as alíquotas escalonadas pela prorrogação até 31/12/2024 da então vigente alíquota de 6%. Esse art. 2º do PLV foi vetado pelo Presidente da República.

Subjacente ao veto estava a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2019 (Lei nº 13.707, de 2018), cujo art. 116, § 1º, permitia a prorrogação do benefício, por até cinco anos, desde que o montante prorrogado fosse reduzido em pelo menos dez por cento ao ano, daí o escalonamento da alíquota veiculado no texto da MPV nº 907, de 2019, e o veto da mudança introduzida pelo Poder Legislativo quando da edição da Lei nº 14.002, de 22/5/2020.

SF/22234.25847-48



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

Segundo a mensagem de veto, a mudança acarretaria renúncia de receita sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que estivesse acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, violando o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o art. 116 da LDO de 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).

Assim, desde 22/05/2020, as Agências de Turismo do País passaram a pagar 25% de IRRF sobre remessas para pagamento de hotéis, traslados e similares no exterior, encarecendo em 33% o preço dos serviços turísticos, pois o tributo é calculado “por dentro”, enquanto as estrangeiras que atuam na internet não o pagam e estão sujeitas apenas ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) de 6,38% sobre pagamentos com cartão de crédito, débito ou pré-pago internacional, ou *traveller check*.

Portanto, o que a emenda ora proposta visa é ao restabelecimento, também para as Agências de Turismo, de um benefício que permita a concorrência justa com suas similares no exterior, evitando o fechamento de muitas delas e, principalmente, mantendo empregos no país, mostrando-se urgente e razoável que a alíquota seja reduzida para os cinco próximos anos.

Vale registrar que a retomada gradual do turismo foi iniciada por viagens de curta duração, regionais, seguidas por nacionais e ainda muito poucas internacionais, visto que vários países fecharam suas fronteiras para turistas internacionais e alguns deles tendem a restringir a entrada de estrangeiros, donde a recuperação de viagens internacionais aos patamares anteriores a 2020 é prevista somente a partir de 2024.

Nessa linha, esta emenda propõe que a alíquota do IRRF sobre as remessas para pagamento de serviços turísticos prestados no exterior seja reduzida de 25% (vinte e cinco por cento) para 6% (seis por cento), de 1º/01/2022 a 31/12/2023; 7% (sete por cento), de 1º/01/2024 a 31/12/2024; 8% (oito por cento), de 1º/01/2025 a 31/12/2025; e 9% (nove por cento), de 1º/01/2026 a 31/12/2026.

Informações recebidas das entidades do setor dão conta de que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Nota CETAD/COEST nº 220, de 29 de novembro de 2021, estimou que essa redução gerará renúncia

SF/22234.25847-48



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

fiscal de R\$ 606 milhões em 2022; R\$ 593 milhões em 2023; R\$ 554 milhões em 2024; R\$ 536 milhões em 2025 e R\$ 517 milhões em 2026, em contraponto à renda e aos empregos gerados pela venda de viagens internacionais por meio de Agências de Turismo.

Estudos elaborados por entidades representativas do setor de turismo brasileiro antes da pandemia de Covid-19 retratam os efeitos negativos da alta tributação, com o benefício fiscal então vigente, e a perda de faturamento da ordem de R\$ 1,26 bilhão das Agências de Turismo, que poderia chegar a R\$ 11,3 bilhões, se considerada a estimativa total de viagens da Organização Mundial do Turismo (OMT) – não só as que consomem seus serviços – caso não fosse restabelecido.

Perda que viria após a alta havida em 2017, depois de dois anos de queda devido à recessão econômica, tendo, aí, projetado o faturamento total em 2020 do segmento internacional do mercado total, nos cenários com a redução da alíquota (IRRF 6%), R\$ 39,25 bilhões, e sem redução dela (IRRF 25%), R\$ 27,98 bilhões, provocando **redução de 358,3 mil postos de trabalho e de R\$ 3,4 bilhões nos salários.**

Com a pandemia de Covid-19, esses cenários mudaram, e os impactos negativos no setor do turismo foram brutais, com redução de 364 mil empregos, de janeiro a julho de 2020, como revela o Relatório de Impacto da Pandemia de Covid-19, elaborado pelo Ministério do Turismo, baseado nos dados do Novo CAGED do Ministério da Economia.

Em 2019, segundo o *World Travel & Tourism Council* (WTTC), em conjunto com o *Oxford Economics*, o turismo contribuiu com mais de US\$ 8,9 trilhões para a economia global, mais de 10% da atividade econômica mundial e mais de 330 milhões de empregos, tendo, no Brasil, gerado crescimento de 3% no Produto Interno Bruto (PIB), totalizando US\$ 139,9 bilhões, aproximadamente 8% da economia.

Já em 15/12/2021, pesquisa divulgada no boletim mensal da Associação Brasileira das Operadoras de Turismo (BRAZTOA) indicou que para o mês de novembro do mesmo ano, 56,5% de suas operadoras alcançaram 50% ou mais do faturamento pré-pandemia, enquanto 43,5% ainda trabalham para alcançar 50% do que venderam em 2019, revelando resultados importantes

SF/22234.25847-48



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

dante da pandemia enfrentada, mas ainda bem distantes de sua realidade. Nesse quesito, a incidência da alta tributação prejudica de modo fatal o setor.

É notório que o turismo foi um dos setores econômicos que mais rapidamente sentiu os efeitos negativos da pandemia de Covid-19, considerando o fechamento de aeroportos, cancelamentos de voos e suspensão das atividades de deslocamento em muitas unidades da Federação, causando cancelamentos de viagens desde o início da pandemia superiores a R\$ 2,24 bilhões.

No pós-pandemia, visualiza-se que os países concorrentes continuarão seus investimentos em turismo em patamares superiores ao do Brasil, tornando a atuação no mercado mundial ainda mais competitiva e difícil. Estudo do Fórum Econômico Mundial, ainda em 2019, mostrou que, em relação a 2017, o Brasil perdera cinco posições no *ranking* de competitividade, passando a 32º entre 140 países.

O Brasil cedeu a liderança no quesito recursos naturais para o México e caiu também uma posição no *ranking* de competitividade dos recursos culturais, sendo agora o 9º colocado, ocupando apenas a posição de número 125 no *ranking* de priorização governamental do setor de viagens e turismo, o que denota a pouca importância recebida em gestões anteriores.

Diante disso, é evidente o dano causado ao setor de turismo pela elevação da alíquota do IRRF a que se refere esta emenda, alíquota esta que vem causando aumento de custos e, assim, o encarecimento das viagens, a diminuição de sua demanda, o fechamento de empresas e o desemprego, contexto em que é indubitável a relevância da emenda ora proposta para a sobrevivência das Agências de Turismo.

Ressalta-se, ainda, que esta emenda atende ao previsto no art. 180 da Constituição Federal, segundo o qual “União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”; à Política Nacional de Turismo, instituída pela Lei nº 11.771, de 2008; e ao Plano Nacional do Turismo (PNT) 2018-2022, aprovado pelo Decreto nº 9.791, de 2019.

Em suma, a manutenção em 25% da alíquota do IRRF sobre as remessas para pagamentos de fornecedores de serviços turísticos no exterior poderá causar danos irreparáveis aos negócios do setor turismo, daí a

SF/22234.25847-48



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

necessidade de alteração do art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010, para reduzi-la, nas bases antes expostas, não havendo melhor alternativa que permita a sobrevivência das Agências de Turismo.

Com esses dados, contamos com o apoio dos ilustres Deputados e Senadores para a aprovação desta relevante emenda.

SF/22234.25847-48

Sala da Comissão,

Senador FERNANDO COLLOR  
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo